



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 107, DE 28 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/05/2026

PROCESSO: 22101.006687/2025.58

REQUERENTE: H M TEIXEIRA

CGF: 24.046257-6

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. RECOLHIMENTO VINCULADO A DARE. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESEMBARAÇO DA NF-E DE DEVOLUÇÃO. REGISTRO DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTADO. ARTS. 98 E 99 DO RICMS/RR. PARECER TÉCNICO E PARECER DA PGE FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.

Comprovados o recolhimento do ICMS, a devolução regular da mercadoria por nota fiscal própria, o desembaraço fiscal da operação devolutiva e o registro de saída do Estado, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição do indébito, nos termos dos arts. 98 e 99 do RICMS/RR. Pedido deferido no valor de R\$ 1.473,79.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que H. M. TEIXEIRA, por procuradora regularmente constituída, formula pedido de restituição de ICMS recolhido por meio do DARE n.º 2024013866743, vinculado à NF-e n.º 912, ao fundamento de que a mercadoria correspondente foi

posteriormente devolvida ao remetente, conforme NF-e n.º 49, razão pela qual o recolhimento se teria tornado indevido.

Do requerimento inicial consta expressamente a solicitação de “reembolso do pagamento do DARE n.º 2024013866743, referente à Nota Fiscal n.º 912, pois a mercadoria foi devolvida conforme Nota Fiscal n.º 49”, acompanhada dos documentos pertinentes, dentre eles: nota fiscal originária n.º 912, nota fiscal de devolução n.º 49, comprovante de pagamento, DARE e procuração. A NF-e n.º 912, emitida em 06/11/2024, documenta operação de venda da empresa SLS Audio e Vídeo Importação e Exportação Ltda. para H. M. Teixeira, no valor total de R\$ 9.211,16. Já a NF-e n.º 49, emitida em 21/03/2025, registra a devolução parcial da mercadoria, no valor total de R\$ 8.582,80, fazendo referência expressa à NF-e originária n.º 912.

Consta ainda dos autos comprovante de recolhimento do DARE no valor de R\$ 1.473,79, bem como espelho da arrecadação, indicando pagamento em 26/12/2024, referente ao tributo DIFAL antecipação parcial, vinculado ao documento de origem NF 912.

Após diligências, a fiscalização fazendária, por meio do Despacho 469/2025/SEFAZ/DEPAR/DFMT/DESEMBARAÇO, EP. 18021765, concluiu que:

- a) a NF-e de devolução n.º 49 foi efetivamente objeto de desembaraço no posto fiscal Jundiá;
- b) o sistema Registro de Passagem Estadual – RPE confirmou a saída da mercadoria do Estado de Roraima;
- c) restou reconhecido o pagamento da operação de entrada vinculada à NF-e 912 aos cofres do Estado;
- d) estavam presentes os requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 99 do RICMS/RR, motivo pelo qual sugeriu o deferimento do pedido, no valor de R\$ 1.473,79.

A chefia da DFMT, no Despacho 478/2025, EP.18069848, acolheu a análise técnica e manifestou-se igualmente pelo deferimento da restituição, no mesmo valor. A Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer de EP. 18078702, opinou de forma favorável ao pedido, entendendo comprovado o recolhimento indevido em virtude da devolução regular da mercadoria, com suporte nos arts. 98 e 99 do RICMS/RR e nos elementos documentais produzidos nos autos.

É o relatório.,

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade material do pedido

O pedido versa sobre restituição de ICMS indevidamente recolhido, matéria disciplinada no Capítulo X do RICMS/RR, especialmente em seus arts. 98 e 99, segundo os quais as importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, desde que o pleito esteja devidamente instruído. No caso concreto, tais requisitos se mostram atendidos.

2. Comprovação do recolhimento e da devolução da mercadoria

O conjunto probatório demonstra, de forma suficiente, a sequência fático-jurídica relevante:

- houve a entrada da mercadoria em Roraima, documentada pela NF-e n.º 912;
- houve o recolhimento do imposto por meio do DARE n.º 2024013866743, no valor de R\$ 1.473,79, vinculado à mesma NF-e;
- a mercadoria foi posteriormente devolvida, por meio da NF-e n.º 49;

- a devolução foi efetivamente reconhecida pela fiscalização, com confirmação de desembaraço e de registro de saída da mercadoria do Estado.

3. Análise da manifestação técnica

A manifestação técnica constante do Despacho 469/2025 é clara e convergente com a prova documental dos autos. Nela, a fiscalização atesta:

- o desembaraço da NF-e de devolução n.º 49;
- a saída da mercadoria do território estadual, apurada no RPE;
- o efetivo recolhimento do valor pleiteado;
- o atendimento dos requisitos previstos no art. 99 do RICMS/RR;
- a conclusão pelo deferimento do pedido, no exato montante de R\$ 1.473,79.

Não há, nos autos, qualquer elemento técnico que infirme tal conclusão. Ao contrário, a análise da fiscalização se harmoniza com a documentação juntada desde a origem.

4. Parecer da PGE

Também a Procuradoria-Geral do Estado concluiu pela procedência do pleito, assinalando que o recolhimento indevido restou demonstrado pela conjugação entre o comprovante de pagamento, a nota fiscal de devolução e a prova de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo. Embora o parecer não vincule o julgamento, ele reforça a coerência jurídica da solução devolutiva, sobretudo porque se apoia na mesma base normativa e documental utilizada pela área técnica.

DISPOSITIVO

Diante do acervo probatório e da convergência entre a manifestação fiscal e o parecer jurídico, entendo que o pedido merece acolhimento integral. **Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição** formulado por H. M. TEIXEIRA, para reconhecer o direito à restituição do valor de R\$ 1.473,79 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), referente ao ICMS recolhido por meio do DARE n.º 2024013866743, vinculado à NF-e n.º 912, em razão da devolução regular da mercadoria documentada pela NF-e n.º 49, nos termos dos arts. 98 e 99 do RICMS/RR.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **H M TEIXEIRA,**

RESOLVEM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima, deferir o pedido de restituição formulado por H. M. TEIXEIRA, no valor de **R\$ 1.473,79 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos)**, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/05/2026.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA Jr.

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/07/2026, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22103341** e o código CRC **8D8389E1**.
